



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 99, DE 2009

Determina a inclusão automática na “malha fina” das declarações do imposto de renda dos contribuintes detentores de mandato eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.....

.....

§ 4º Sem prejuízo da aplicação de outros critérios pela administração fiscal, será obrigatoriamente analisada, dentro do rigor da “malha fina”, a declaração anual dos membros do Poder Legislativo, dos chefes do Poder Executivo, seus ministros, os membros do Poder Judiciário e os Ordenadores de Despesas em todos os órgãos da administração pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes estatais sujeitam-se a uma série de deveres não aplicáveis ao cidadão comum. O conjunto de restrições à esfera de autonomia desses agentes e os mecanismos de fiscalização de sua conduta justificam-se em virtude de estarem eles investidos em funções de administração de bens pertencentes à coletividade e de serem dotados de poderes decisórios que, na ausência de controles, podem ser usados indevidamente.

A Constituição de 1988 deu especial atenção ao peculiar *status* dos agentes públicos, ao prever, dentre tantas medidas dirigidas ao controle da Administração Pública e de seus agentes, a edição de lei que punisse com severidade os atos de improbidade administrativa. Em cumprimento à determinação constitucional, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8.429, de 1992, que, em seu art. 9º, VII, considera ato de improbidade administrativa a aquisição, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente. A mesma Lei condicionou, em seu art. 13, a posse do agente público à apresentação, junto ao órgão ou entidade onde vier a ter exercício, de sua declaração de bens, que deverá ser anualmente atualizada, sob pena de demissão do agente.

Nos últimos anos, têm sido constantes as denúncias de malversação de dinheiro público, bem como de enriquecimento ilícito de agentes políticos. Sempre que novo escândalo ganha as páginas dos jornais, a pesquisa da evolução patrimonial dos suspeitos figura entre as primeiras medidas cogitadas pelos órgãos encarregados de investigar os ilícitos. Entendo que tal investigação deveria ser feita de praxe pela administração fiscal, observados os limites de sua competência. A inclusão automática e obrigatória, na chamada “malha fina”, das declarações anuais do imposto de renda de parlamentares, chefes do Poder Executivo e seus ministros, magistrados, membros dos tribunais de contas, bem como o cotejo regular da variação patrimonial com o nível de renda, poderiam evitar que muitas irregularidades praticadas só viessem a ser descobertas anos após os atos de improbidade terem sido praticados e os desfalques terem assumido grandes proporções.

O Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, dispõe sobre a cobrança e a fiscalização do imposto de renda. Em seu art. 74, regula a revisão das declarações de renda pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No projeto que ora apresento, proponho a inserção de parágrafo no citado dispositivo, determinando que se sujeitem a revisão, independentemente de se enquadrarem em outros critérios motivadores de sua inclusão na “malha fina”, as declarações anuais do imposto de renda dos agentes políticos.

Certo de contar com o apoio dos senadores e senadoras e entendendo que a alteração legislativa contribui para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e fiscalização da conduta dos agentes políticos, submeto o presente projeto à apreciação do Senado.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

Legislação Citada

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II
Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

CAPÍTULO IV
Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. ([Regulamento](#))

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso,

abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

DECRETO-LEI Nº 5.844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1943.

CAPITULO II DAS REVISÃO DAS DECLARAÇÕES

Art. 74. As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

§ 1º A revisão , será feita com elementos de que dispuser a repartição esclarecimentos, verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste decreto-lei.

2º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro do prazo de 10 dias contados da data em que tiverem sido recebidos.

§ 3º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento ex-officio de que trata a alínea b do art. 77.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 21/03/2009.